



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05101/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros

Advogada: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2018. EXERCÍCIO DE 2018. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 751/2020

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na sessão realizada em 04/07/2019, apreciou a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, originada na Secretaria Estadual de Educação, que teve por objetivo a compra de livros, no valor total pago de R\$ 10.456.800,00.

Através do Acórdão AC1-TC 01233/19, foi decidido:

- 1 – **Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018**, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;
- 2 – **Aplicar** multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, **no valor de R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 226,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05101/18

3- **Determinar** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;

4 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Inconformado, o Sr. Alessio Trindade de Barros, interpôs Recurso de Reconsideração, contestando a decisão, especialmente, alegando a ausência de responsabilidade e dolo do respectivo gestor, uma vez que conforme alega, *como não cabe ao Secretário da Educação folhear o processo, analisar os documentos que o instruem, de forma a identificar eventuais falhas, mas somente assinar um contrato, após ter recebido a chancela técnica e jurídica para fazê-lo, não há razão para qualificar seu ato como erro grosseiro (aquele percebido com facilidade, óbvio), não havendo também motivação para imputá-lo responsabilização pessoal sobre o ocorrido.*

Por fim, no intuito de comprovar a justificativa do preço e a escolha do material o recorrente informou que essas justificativas foram as mesmas utilizadas em outros processos já apreciados em exercícios anteriores, julgados regulares por este Tribunal¹.

¹ Processos informados pelo recorrente, com julgamentos regulares:
Processo TC 20748/17 – Contrato 094/17 – Editora GRAFSET (Apresentada a Planilha de Custo de Formação do Preço) - ACÓRDÃO AC2-TC – 00088/19 – 2ª câmara – Relator: Sr. Conselheiro Arthur P. C. Lima;
Processo TC 07699/18 – Aquisição de material pedagógico “Aprova Brasil” - ACÓRDÃO AC2 – TC 02955/2018 – 2ª câmara - Sr. Conselheiro Antônio G. V. Filho;
Processo TC 20.866/17 - Aquisição da coleção BULLYING, da editora DIVULGAÇÃO CULTURAL - ACÓRDÃO AC2 – TC 01876/18 – 2ª CÂMARA – Sr. Conselheiro Oscar Mamede;
Processo TC 15937/18 – Aquisição de livros - ACÓRDÃO AC2 – TC 03196/18 – REGULAR – 2ª Câmara - Sr. Conselheiro Arthur P. C. Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05101/18

Após análise da peça recursal, a Auditoria se debruçou sobre todas as alegações do recorrente e conclui pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e por seu DESPROVIMENTO quanto ao mérito, em razão das conclusões expostas no relatório, destacando que, em sua quase totalidade, as razões apresentadas, quanto ao mérito, reproduzem os argumentos trazidos na Defesa anteriormente apresentada no presente Processo, já considerados quando da Decisão exarada no âmbito do Acórdão AC1-TC 01233/19 (fls. 300/306), não possuindo, portanto, o condão de modificar o teor do julgado mencionado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, após judicioso parecer, opinou, pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração e, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO, mantendo-se o Acórdão AC1-TC 01233/19.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Destaco, por oportuno que o convencimento deste Relator pela irregularidade da Inexigibilidade e consequentemente da contratação, culminando na responsabilização pecuniária do gestor, foi decorrente das diversas eivas apuradas pela Auditoria. Contudo, ressalto duas dessas eivas, porquanto, entendo serem as constatações que descaracterizam a inviabilidade de competição para a contratação que o gestor defende, ou seja, a Auditoria apurou nos autos que:

- *Consta a presença de Declaração de determinada comissão (fl. 56), trazendo para si a responsabilidade sobre a escolha do material pedagógico “Conecte - Editora Saraiva”, contendo 32 títulos distintos, todavia os pareceres técnicos apresentados (fls. 57/89) são referentes ao material da Editora Saraiva. No mesmo sentido a justificativa da necessidade da aquisição (fl. 90), a razão da escolha do fornecedor (fl. 90) e a justificativa da inexigibilidade (fls. 92/93), que se atem apenas à coleção de livros Conecte, da Editora Saraiva, não havendo qualquer indicação de análise de produtos similares, que poderiam caracterizar a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05101/18

inviabilidade de competição. Em pesquisa no Google, foi possível verificar a existência de, pelo menos, uma coleção similar, da Editora Positivo que fornece produto semelhante para o ensino médio, inclusive com livros didáticos, livros digitais, cadernos de atividade e plataforma digital, conforme se verifica nas imagens 01 e 02, abaixo, de modo que diante de ausência de análise comparativa entre produtos, não há porque se falar em inviabilidade de competição para caracterizar a inexigibilidade;

- *Não consta a justificativa de preços conforme prevê o artigo 26, parágrafo único, inciso III da lei 8.666/93. A ausência da pesquisa de preços também deve ser destacada, haja vista que não permite mensurar o volume de recursos a ser gasto com a referida contratação...*

Nesse sentido, no que tange ao mérito, considerando:

a) as conclusões a que chegou a Auditoria de permanência das eivas, com o agravante de que para a aquisição em análise existirem outros fornecedores para o mesmo produto, bem assim existirem outros produtos no mercado compatíveis com as finalidades da Administração, sou por que seja negado provimento ao recurso;

b) todos os fundamentos apresentados nas razões recursais pelo Órgão Ministerial em seu parecer, especialmente, quando traz a jurisprudência do TCU, que já consolidou o entendimento no sentido de que *a autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios* (p. 356), bem como quando o é trazida a informação de que, *no caso específico do Estado da Paraíba, com os recentes fatos revelados pela Operação Calvário, esse tipo de contratação, ainda que se reconheça como juridicamente possível, necessita de uma avaliação com maior rigor* (p. 364).

Este Relator vota que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, negue-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05101/18

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05101/18, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 01233/2019**, nos autos de análise Inexigibilidade de Licitação nº 01/2018, originada na Secretaria Estadual de Educação, que teve por objetivo a compra de livros.

CONSIDERANDO o relato do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos da decisão guerreada.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

.

.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO